



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA  
PODER EXECUTIVO**

## **PARECER CONTÁBIL**

**DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ADESÃO N. 005/2024.**

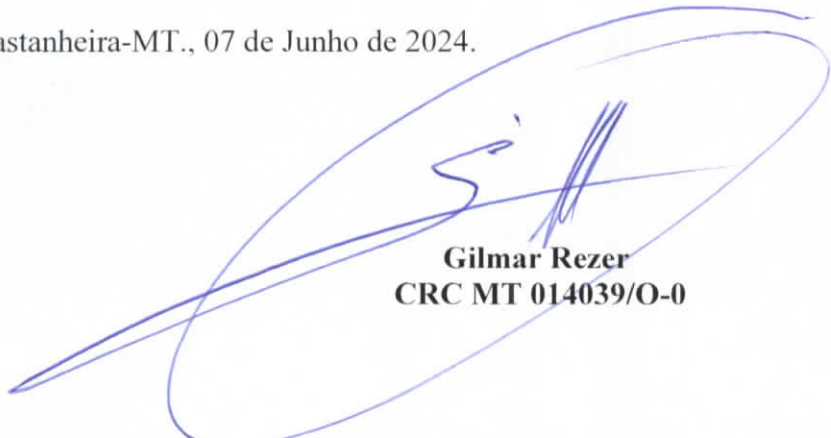
**OBJETO: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2024  
PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2024 DO MUNICÍPIO DE  
FAZENDA NOVA-GO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN MINIBUS,  
ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DA PREFEITURA DE CASTANHEIRA-MT.**

### **SETOR DE CONTABILIDADE**

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

<b>Número</b>	<b>Dotação Orçamentária</b>
423	08.244.0023.4490.52.48 – 2049 – Serviços de Assistência Social Fonte: 2665000000

Castanheira-MT., 07 de Junho de 2024.

  
**Gilmar Rezer**  
CRC MT 014039/O-0

**PREF. MUNIC.**  
**FLS. 20**  
**Rub. 1**



# MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024/LIC**

**ADESÃO Nº 05/2024**

**OBJETO:** ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024 PROVENIENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2024 DO MUNICÍPIO DE FAZENDA NOVA/GO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN MINIBUS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE CASTANHEIRA/MT.

**REQUISITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, para atender o disposto no Art. 53, da Lei nº 14.133/21, sobre a possibilidade do Poder Executivo Municipal aderir à Ata de Registro de Preços nº 05/2024 proveniente do Pregão Presencial nº 05/2024 realizado pelo município de Fazenda Nova/GO para aquisição de veículo tipo van minibus – Adesão nº 05/2024.

Constam no processo cópia de todos os documentos imprescindíveis ao procedimento até o atual estágio do feito.

É o relato necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Pressupostos e fatores limitantes

De proêmio, convém registrar que o exame realizado neste parecer se restringe em verificar, com base nos documentos apresentados, se é possível a aquisição pretendida pelo sistema de adesão (carona) a ata de registro de preços de outro município.

Não serão objetos de análise quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Reforça-se que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, haja vista a presunção de veracidade

PREF. MUNIC.  
FLS. 83  
Rub. 1

**GESTÃO: 2021/2024**

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166  
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, a razão da escolha, o preço, a necessidade da dispensa e inviabilidade de aguardar os tramites de um processo licitatório, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Necessário este esclarecimento uma vez que o parecer jurídico, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

## 2.2 Da adesão

Desnecessário se aprofundar a respeito da obrigatoriedade, salvo as exceções previstas na legislação, da Administração efetuar suas aquisições/contratações através de prévio processo licitatório, por isso, passemos direto à análise do caso apresentado.

O instituto da adesão a ata de registro de preços está previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, mais precisamente no Art. 86 desta. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021 - Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

PREF. MUNIC.  
FLS. 84  
Rub. (

GESTÃO: 2021/2024





**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

A Legislação Estadual de Mato Grosso, por sua vez, no âmbito da atual lei de licitações, regulamentou o instituto no Decreto nº 1.525/2022, do qual destaco especificamente o Art. 213.

Decreto Estadual nº 1.525/2022. Art. 213 A ata de registro de preços, durante sua vigência e desde que já utilizada por algum dos participantes, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia e expressa anuência do órgão gerenciador, que exigirá:  
I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;  
II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado.

Vê-se, pelos dispositivos acima elencados, que é perfeitamente possível a denominada "Carona à Ata de Registro de Preços" desde que justificada a vantagem em tal procedimento em detrimento a um regular processo licitatório, o que se presume tenha sido constatado pelo setor competente. Exige-se, ainda que seja demonstrado que os valores estão compatíveis com o mercado e que o órgão gerenciador aceite a adesão. Exigências essas que verifico cumpridas uma vez que constam documentos nos autos nesse sentido.

Anoto também que a adesão respeita o limite imposto pelo §4º, do Art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

**GESTÃO: 2021/2024**

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166  
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: [procuradoriacastanheira@gmail.com](mailto:procuradoriacastanheira@gmail.com)

*ed. m. g.*  
**PREF. MUI**  
**FLS. 85**  
**Rub. \_\_\_\_\_**



**MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Frisa-se que as observações aqui expressas se baseiam nos documentos apresentados, os quais tenho como refletores da realidade fática, pois pertence ao setor que requereu a dispensa aferir a presença dos requisitos exigidos para a adoção da “carona”, o que, a princípio está sendo observado no procedimento.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a Adesão/Carona à Ata de Registro de Preços tem respaldo legal e que, a priori, estão sendo observadas as determinações legais, não vejo óbice em prosseguir com o procedimento – Adesão 05/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto, sub censura, à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 11 de junho de 2024.

*elton*

Elton Antonio Rauber  
OAB/MT nº 19.692/O  
Assessor Jurídico / Portaria nº 073/2021  
Poder Executivo – Castanheira/MT

PREF. MUNIC.  
FLS. 86  
Rub.    

**GESTÃO: 2021/2024**